



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720517/2008-33  
**Recurso n°** 911.767 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.051 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA ARCO IRIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não devendo ser conhecido o recurso apresentado intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Por sua pertinência, adoto *in totum* o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento*

*das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2005, no valor total de R\$ 15.222,10, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 3.306.214-5, com área total de 5.734,8 ha, denominado: Fazenda Arco íris, localizado no município de Bonito - MS, conforme Notificação de Lançamento - NL, fls. 01 a 04, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 04.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL, e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico - AIE e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.*

*3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação.*

*4. A intimação foi entregue no endereço da interessada em 08/10/2007, fl. 08, e em atendimento foi apresentado Laudo de Comprovação de APP, fls. 14 a 44.*

*5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal mencionou que, tendo em vista que o contribuinte não apresentou do laudo técnico de avaliação solicitado, o VTN foi modificado com base nas informações constantes no SIPT, que indicou o VTN/ha de R\$ 913,87. Relativamente à APP e ARL foram mantidas conforme DITR.*

6. *Procedidas a mencionada alteração, bem como as modificações dos demais dados conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 25/11/2008, fl. 05.*

7. *Na impugnação, protocolada em 05/12/2008, fls. 45 a 50, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:*

7.1. *O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Explicou sobre o fato gerador do ITR, citou os artigos 29 e 31 do CTN e comentou que a legislação infraconstitucional repete as mesmas orientações desses dispositivos, qual seja, de que o ITR é relacionado à propriedade do bem imóvel situado em zona rural, incidindo a obrigação tributária proporcional à dimensão da propriedade, onde a apuração do valor do imposto será procedida pelo próprio contribuinte, levando em conta o VTN, a área tributável, de acordo com o art. 10, § 1º, I e II da Lei nº 9.393/1996, alcançando o VTN tributável, sobre o qual incidirá a alíquota aplicável.*

7.2. *Valor da Terra Nua. Sustentou o argumento do baixo valor do preço do hectare na região de localização do imóvel devido sua proximidade com o Pantanal sul-mato-grossense, sujeito a intensa fiscalização ambiental, além de outros fatores, como índice pluviométrico, fertilidade do solo, pastagens nativas, condições essas que influem na diminuição do valor da terra.*

7.2.1. *Disse ser necessária a realização de prova técnica no local para a correta avaliação da área tributada e do preço justo do VTN, posto que o valor lançado em muito se distancia da realidade do local e difere do valor declarado.*

7.3. *A Perícia. Requereu, em observância ao princípio da verdade material e com apoio no art. 16, IV, da Lei nº 70.235/1972, a realização de perícia para a determinação do real VTN.*

7.3.1. *Mencionou que indicará assistente técnico para o acompanhamento da prova técnica e indicou seus quesitos formulados.*

7.4. *A Multa de Ofício e os juros de mora. Solicitou a redução proporcional da multa de ofício e dos juros de mora, excluindo as parcelas que não incidem o ITR e, a aplicação restrita à diferença que poderá ser verificada entre o valor declarado e o real VTN.*

7.5. *Conclusão. Ante o exposto, requereu a recepção da impugnação com a conseqüente improcedência do lançamento e protestou pela ampla produção de provas, notadamente a pericial, nos termos do requerimento e quesitos formulados.*

8. *Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 51 a 66, composta por: procuração, cópia de documento de identificação*

*do procurador; cópia de alteração contratual da empresa; da NL; do ADA/2003 e; da matrícula do imóvel.*

*9. É o relatório.”*

A DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 71/78), nos termos da ementa transcrita a seguir:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2005*

*Valor da Terra Nua - V T N - Laudo Técnico*

*O lançamento que tenha alterado o V TN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/01/11, conforme Aviso de Recepção juntado às fls. 83, a interessada apresentou, em 21/02/11, o Recurso de fls. 85/89, juntamente com os documentos de fls. 90/99, em que requer a nulidade do auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) o indeferimento do pedido de realização de perícia por parte do Fisco constitui violação ao seu direito de defesa, assim como ao disposto no art. 16, I V , do Decreto nº 70.235/72, ressaltando que, em conformidade com a legislação especial, é do Fisco o ônus da comprovação de vícios que maculem a declaração do contribuinte (art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96);
- b) a avaliação do VTN foi realizada por arbitramento e sem qualquer dado técnico específico para a área tributada, em muito se distancia da realidade local e em muito difere do valor declarado pelo contribuinte. Para que não haja qualquer arbitrariedade em relação ao valor da terra nua tributada, faz-se necessário garantir ao recorrente a ampla produção probatória, inclusive e especialmente a prova pericial técnica, realizada *in loco*, que comprove o efetivo valor da terra nua do imóvel, levando em consideração a região em que se localiza, o índice de aproveitamento, entre outros fatores, sem exceção. Afirma que não lhe foi permitida a produção de provas em relação a esta matéria.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso, com a consequente extinção do crédito tributário em discussão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso não deve ser conhecido, por ter sido apresentado intempestivamente, como será demonstrado a seguir.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Como pode ser observado pelo Aviso de Recepção de fls. 83, o recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ/Campo Grande-MS, de fls. 71/78, em 07/01/11. Logo o prazo para interposição do recurso teve início em 10/01/11, haja vista que na contagem do prazo se exclui o dia da ciência e o referido prazo somente se inicia em dia de expediente normal, nos termos do art. 5º do citado Decreto, e encerrou-se em 08/02/11. Como o recurso foi protocolado em 21/02/11 (fls. 85), resta caracterizada sua intempestividade.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator